AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424822 - RJ (2019/0002275-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGALHAES NOVOA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
		EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADILSON LADISLAU
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 839 DA PAUTA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, "*no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas*" (RE 817.338/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 30/7/2020).

2. No julgado, a Corte Suprema lançou a diretriz de que "*o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário*".

3. Essa diretriz da Corte Suprema tem reverberado nas soluções do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema: EDcl no MS 18.387/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 14/3/2023; MS 20.221/DF, relator Ministro Benedito

Documento eletrônico VDA37090361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:08
Código de Controle do Documento: 5c1a4bca-83b1-4918-a96e-bfc30b925388

Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/12/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA37090361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/06/2023 21:23:08
Código de Controle do Documento: 5c1a4bca-83b1-4918-a96e-bfc30b925388

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424822 - RJ (2019/0002275-4)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGALHAES NOVOA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
		EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADILSON LADISLAU
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 839 DA PAUTA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, "*no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas*" (RE 817.338/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 30/7/2020).

2. No julgado, a Corte Suprema lançou a diretriz de que "*o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário*".

3. Essa diretriz da Corte Suprema tem reverberado nas soluções do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema: EDcl no MS 18.387/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 14/3/2023; MS 20.221/DF, relator Ministro Benedito

Documento eletrônico VDA36770014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:24
Código de Controle do Documento: 68cabe7a-1983-4ecc-b05a-cc6e2f5ec7c5

Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 16/12/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ANTONIO MAGALHAES NOVOA e OUTRO interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que contou com a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 3.620).

Nas razões de seu recurso, as partes buscam a reforma da solução unipessoal ao seguinte argumento de que: "*nos termos da pacífica jurisprudência pátria, é indene de dúvidas que não se justifica a suspensão do pagamento da pensão devida aos Agravantes, haja vista que operou-se a decadência do direito da Administração de rever o seu ato*" (fl. 3.673). Narram que, em virtude do decurso do lapso temporal superior a 5 anos entre a concessão da anistia (2002) e a revogação do ato administrativo (2008), operou-se a decadência para a administração anular seus atos. Pedem o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão do TRF da 2ª que confirmou a sentença de improcedência do pedido de anulação do ato administrativo que cancelou anistia.

Impugnação às fls. 3.679/3.682.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O agravo interno está radicado no tema da decadência administrativa para o ato de revisão de anistia de militar.

Os agravantes argumentam que, em virtude do decurso do lapso temporal superior a 5 anos entre a concessão da anistia (2002) e a revogação do ato administrativo (2008), operou-se a decadência para a administração anular seus atos.

Apesar dos louváveis esforços argumentativos, o Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, "*no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever*

Documento eletrônico VDA36770014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:24
Código de Controle do Documento: 68cabe7a-1983-4ecc-b05a-cc6e2f5ec7c5

os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas". Note-se a ementa do julgado:

> Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.
>
> 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).
>
> 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.
>
> 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.
>
> 4. Recursos extraordinários providos.
>
> 5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. (RE n. 817.338/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 30/7/2020.)

No julgado, a Corte Suprema lançou a diretriz de que "*o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário*".

Essa diretriz da Corte Suprema tem reverberado nas soluções do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Confiram-se:

Documento eletrônico VDA36770014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:24
Código de Controle do Documento: 68cabe7a-1983-4ecc-b05a-cc6e2f5ec7c5

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABOS DA AERONÁUTICA. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 839). OMISSÃO NÃO EXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração para "suprir omissão de ponto ou questão sobra a qual devia se pronunciar o juiz".

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema 839/STF), o Recurso Extraordinário 817.338/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou a compreensão de que, "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas", ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA. Nesse contexto, como afirmado no acórdão embargado, não prosperam as alegações de violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, do respeito ao ato jurídico perfeito e da coisa julgada, invocadas na exordial.

3. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, examinar alegação nova, não veiculada na petição inicial do mandado de segurança e apresentada somente nas razões dos embargos declaratórios. Vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 18.387/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA CONFERIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104/1964. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DO TEMA 839 DO STF. DECADÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS IMPUGNANDO A ANULAÇÃO DA ANISTIA.

1. Trata-se de processo devolvido pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015.

2. A Primeira Seção, com arrimo no art. 1.040, II, do CPC/2015, no julgamento do MS 18.341/DF (acórdão publicado em 12/9/2022), da relatoria do senhor Ministro Herman Benjamin, entendeu por bem exercer juízo de retração, tendo em vista o que fora decido no julgamento do RE 817.338/DT, no sentido de que: "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (Tema n. 839).

3. O impetrante não questiona, à exceção da decadência, outros vícios que eventualmente pudessem contaminar o processo administrativo de anulação da anistia. Portanto, é defeso, nesta sede, sindicar sobre eventual violação do devido processo legal. Logo, é imperativa a aplicação do Tema n. 839, a fim de afastar a decadência e julgar válida anulação da anistia.

Documento eletrônico VDA36770014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:24
Código de Controle do Documento: 68cabe7a-1983-4ecc-b05a-cc6e2f5ec7c5

> 4. Juízo de retratação exercido em relação ao acórdão constante às fls. 879-890 e-STJ, para torná-lo sem efeito. Segurança denegada. (MS n. 20.221/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

No caso concreto, a decisão agravada chancelou o acórdão do TRF da 2ª Região que havia afastado a decadência da administração para a revisão da declaração de anistia, até mesmo porque, na espécie, sequer fluíram os 5 anos, prazo que era tido como referência em decisões pretéritas à solução da Corte Suprema no Tema 839 da pauta de repercussão geral.

Portanto, a pretensão das partes agravantes é contrária ao entendimento da Corte Suprema sobre a não ocorrência de decadência quanto à pretensão administrativa de revisão das anistias concedidas.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36770014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2023 15:47:24
Código de Controle do Documento: 68cabe7a-1983-4ecc-b05a-cc6e2f5ec7c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.822 / RJ

Número Registro: 2019/0002275-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0018676-41.2011.4.02.5101 00186764120114025101 186764120114025101 2011.51.01.018676-8
201151010186768

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGALHAES NOVOA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
		EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADILSON LADISLAU
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MAGALHAES NOVOA
AGRAVANTE	:	EXPEDITO LUCIO CARDOSO
ADVOGADOS	:	RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA E OUTRO(S) - DF031770
		EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

Documento eletrônico VDA37002489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:08:00
Código de Controle do Documento: dc8ad330-0e6f-401f-bfe4-ec6c7e5e498d

AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ADILSON LADISLAU
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	JOAO CARLOS FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EPAMINONDAS RESENDE FILHO - RJ164095

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:08:00
Código de Controle do Documento: dc8ad330-0e6f-401f-bfe4-ec6c7e5e498d